| | |
|---|---|
| **Processo nº** | TC 003496/2017 |
| **Origem** | Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **Espécie** | 033 – Pensão Previdenciária ou Especial |
| **Interessado (a)** | **José Juarez da Cunha** |
| **Procurador** | Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1437/2021 |
| **Relator (a)** | Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC – 40.035 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por maioria dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. José Juarez da Cunha,** decorrente do falecimento da **Sra. Augusta Lima da Cunha**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 29 de março de 2023.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:27:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:15:53

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003496/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Juarez da Cunha,** inscrito no CPF n° 119.836.395-91, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento da **Sra. Augusta Lima da Cunha**, servidora ativa, falecida em 01.01.2016, conforme certidão de óbito fl. 2.

A Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 1372/2016 de 01 de março de 2016, fl. 21, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 23 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I, c/c art. 50, I, c/c art. 54, II, ambos da LC nº 113/2005.

**O SERGIPE PREVIDÊNCIA**, em **Parecer Jurídico nº 1044/2016**, fls. 13/16, deferiu a pretenção do postulante, com base no art. 12, I, c/c art. 54, II, ambos da LC nº 113/2005.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 715/2021**, fls. 26/29, recomendou o registro tácito do ato de Pensão por Morte concedido a José Juarez da Cunha na forma em que se apresenta, com reajuste através da revisão anual, em observância à tese supracitada fixada pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema 445.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 1437/2021**, fls. 33/34, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo Supremo

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:27:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:15:53

Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Juarez da Cunha,** inscrito no CPF n° 119.836.395-91, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento da **Sra. Augusta Lima da Cunha,** ocorrido em 01.01.2016, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 2.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, I, c/c art. 54, II, ambos da LC nº 113/2005.

**A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando a legalidade do ato, com consequente registro tácito do ato.**

Acompanho o opnativo do Ministério Público Especial, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a**

**contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **03 de maio de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. José Juarez da Cunha,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

**É como voto!**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **29.03.2023**, por maioria de votos, **registrar tacitamente o ato de**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:27:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:15:53

**concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003496/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. José Juarez da Cunha**, no valor de **R$ 1.463,40 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)**, observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | INÍCIO | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| **Sr. José Juarez da Cunha** | Cônjuge | 100% | 01.01.2016 | **R$ 1.463,40** |
| **TOTAL** | | | | **R$ 1.463,40** |

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Rafael Sousa Fonseca** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 19 de abril de 2023.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Presidente em exercício e Relator

**Fui presente:**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:15:53